

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	54
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	64
ATOS DO PRESIDENTE	74

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9580/2019

PROCESSO TC/MS:TC/05464/2015

PROTOCOLO:1587117

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROCESSOS APENSADOS - IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA - RECOMENDAÇÕES.

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo e seu apensado de Ato de Admissão de Pessoal, no qual busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado, realizada pelo Município de Rio Brilhante, do servidores abaixo identificados:

Nome: Adão Ramos	CPF: 002.440.511-60
Função: Trabalhador Braçal	Vigência: 05/01/2015 à 18/12/2015

Nome: Osmar Luiz de Souza	CPF nº 773.785.041-49
Função: Trabalhador Braçal	Vigência: 05/01/2015 à 18/12/2015

Esclarece-se que houve o apensamento do Processo TC/05476/2015, em observância ao princípio da economia processual.

As análises técnicas realizadas “ANA - ICEAP – 5753/2016” (fls.10-12) e “ANA - ICEAP - 5769/2016” (fls. 10-12), concluíram pelo **não registro** do ato ora analisado, opinião esta também adotada pelo representante do Ministério Público de Contas nos Pareceres “PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 6234/2016” (fls.13-14) e “PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 6246/2016” (fls.13-14).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte dos órgãos de instrução, determinou-se a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

O atual gestor veio aos autos e apresentou justificativas, nos termos das peças 16 de ambos processos. Todavia, o gestor à época não se manifestou, conforme certidão de peças 17 (ambos processos).

Em reanálise dos autos a equipe técnica ratificou pelo **Não Registro** das contratações e exame, conforme atesta as Análises “ANA - DFAPGP - 4640/2019” (fls. 29-30) e “ANA - DFAPGP - 4641/2019” (fls. 29-30).

Corroborando com o entendimento sedimentado pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas – MPC reanalisou os autos, concluindo pelo **não registro** das contratações e pela aplicação de multa pelas intempestividades das remessas, conforme Pareceres PAR - 3ª PRC - 13225/2019” (fls. 31-32) e “PAR - 3ª PRC - 13227/2019” (fls. 31-32).

É o relatório.

Em exame dos autos, observa-se que foram realizadas contratações por prazo determinado dos servidores Sr. **Osmar Luiz de Souza** e **Adão Ramos** para exercício da função de Trabalhador Braçal, conforme consta nas fichas de informação acostada dos autos.

As contratações foram embasadas no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 1.676 de 05 de outubro de 2011.



Da leitura da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, a qual apesar de permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica, adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

Nos casos em especial, as justificativas utilizadas não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar as contratações, caracterizando suas ilegalidades.

Quanto à **intempestividade**, verifica-se que não foram respeitados os prazos previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data das assinaturas	05/01/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2015
Remessas	12/03/2015

Considerando ser de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentro do prazo estabelecido, o que não foram cumpridos, recomenda-se mais atenção aos prazos de envio de documentações a esta Corte de Contas.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal e por se tornar antieconômica a sanção, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, conclui-se que os atos de admissão não atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

A Lei Municipal autorizativa nº 1.676 de 05 de outubro de 2011, na qual os contratos estão fundamentados não mencionam as atividades exercidas nos contratos, como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária.

Diante disso, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial e passo a **DECIDIR**:

I - pelo NÃO REGISTRO das contratações temporária de **Osmar Luiz de Souza CPF nº 773.785.041-49** e **Adão Ramos CPF: 002.440.511-60**, efetuadas pelo Município de Rio Brilhante /MS, para exercerem a função de Trabalhador Braçal no período de 05/01/2015 a 18/12/2015, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de MULTA, equivalente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Sidney Foroni**, inscrito no CPF nº **453.436.169-68**, Prefeito Municipal à época do Município de Rio Brilhante /MS, em virtude de contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 1676/2011, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42, IX, da LC nº 160/2012;

III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;



V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3707/2020

PROCESSO TC/MS:TC/05495/2016

PROTOCOLO:1683368

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.,

Trata o presente processo e seus apensados de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado da Servidora **Joana Aparecida Alves Das Neves**, inscrita no **CPF sob o nº. 468.341.257-87**, para exercer a função de Professora, durante o período de 25/02/2016 a 08/07/2016.

A análise técnica realizada “**ANA - ICEAP - 12569/2017**” (fls. 14-17), concluiu pelo não registro por entender que a temporariedade da admissão não se perfaz, tendo em vista a sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei.

Do mesmo lado, o Ministério Público “**PAR - 3ª PRC - 20397/2017**” (fls.18-19), concluiu pelo **Não registro** no mesmo sentido..

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte dos órgãos de instrução, determinou-se a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

O atual gestor veio aos autos e apresentou defesa, nos termos da peça 12.Todavia, o gestor à época não se manifestou, conforme certidão de peça 16.

Em reanálise dos autos, a equipe técnica ratificou pelo **Não Registro** das contratações em exame, conforme atesta a Análise “**ANA - DFAPGP - 4526/2019**” (fls. 34-35).

Corroborando com o entendimento sedimentado pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas – MPC reanalisou os autos, concluindo pelo **Não registro** das convocações (pela sucessividade das contratações), conforme Parecer “**PAR - 3ª PRC - 13205/2019**” (fls. 36-37).

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Antes de adentrar ao mérito, urge destacar que as Contratações por Tempo Determinado em questão foram fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar nº 733/1991.

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a



lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, nota-se, que não há nestes autos qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediato suprimento da necessidade a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal. O disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Outro ponto que merece destaque é referente à Lei Municipal 733/1991, no qual autoriza o Poder Executivo a convocar professores em caráter temporário para exercer as funções de Magistério, vejamos:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a convocar Professores, para exercerem em caráter temporário na Secretaria de Educação, as funções de Magistério, na forma da Legislação vigente, até o preenchimento das vagas por Professores concursados.

Art. 2º Do ato da convocação deverá constar:

- I – a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
- II – o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias;
- III – a remuneração respectiva.

Art. 3º A convocação de Professor para regência de classe, far-se-á por indicação do Secretário de Educação, levando-se sempre em conta a habilitação específica ou habilitação técnica para a área, de nível superior ou de segundo grau; e a experiência comprovada do convocado.”

Como se nota, a lei local descumprir, frontalmente, um requisito importante para a contratação temporária, a excepcionalidade. Verifica-se que a lei sequer aponta a situação excepcional que autoriza a contratação emergencial.

Ainda que a educação seja serviço essencial, deve-se respeitar o balizamento constitucional quanto à contratação temporária, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Demais disso, cumpre lembrar que o cargo de professor tem caráter permanente.

Nesse sentido é o precedente do Órgão Especial TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS FUNCIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 37, IX, DA CF E ART. 19, IV, DA CE). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE QUANTO À LEI Nº 4.280/2009. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037749025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 13/12/2010)(TJ-RS - ADI: 70037749025 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010).(grifo nosso)

Especificamente quanto à autorização para a contratação de professores, no mesmo sentido decidiu o mesmo órgão especial.



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES PERMANENTES. LEI ESTADUAL Nº 12.388/2005. PERMISSÃO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA TEMPORARIEDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (ADIN 70014034565/Arno).

Faz-se útil levar em consideração também que restou apurado no sistema E-TCE desta Corte, que a presente contratação é uma sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o permitido em lei, vejamos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/01160/2016	1662014	01/02/2013 a 10/07/2015
TC/00745/2016	1659304	28/07/2015 a 18/12/2015

Compreende-se então que mesmo carecendo de profissionais para tais áreas, a Prefeitura Municipal está optando por preencher as vagas existentes no quadro de pessoal do Município com servidores temporários de forma rotineira, afastando, deste modo, o caráter de transitoriedade de que deve estar presente neste tipo de contratação.

É importante também lembrar que sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** (grifo nosso)

Nesta esteira, esta corte de contas, já decidiu recentemente casos análogos. Observe:

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.

Analizando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 733/91), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Rio Brillante e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN -3970/2018- TC/18015/2018– CONS. IRAN COELHO DAS NEVES - Campo Grande -MS, 07 de maio de 2018 – TCE/MS). (grifo nosso)

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Por fim, esclarece-se que apesar de a contratação presente neste processo ser inferior a 6 meses, a inafastabilidade de jurisdição e a irregularidade constatada, autorizam a análise do ato e afastando o arquivamento dos autos.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I. pelo **NÃO REGISTRO** da contratação Servidora **Joana Aparecida Alves Das Neves**, inscrita no **CPF sob o nº. 468.341.257-87**, realizada pelo Município de Novo Rio Brillante /MS, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei autorizativa Municipal n. 733/91, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Sidney Foroni**, **CPF nº 453.436.169-68**, Prefeito à época do Município de Rio Brillante/MS, por grave infração a norma legal, referente às contratações efetuadas sem atender a temporariedade exigida na CF, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;



IV. pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V. pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, § 2º da Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14626/2019

PROCESSO TC/MS:TC/05819/2017

PROTOCOLO:1800089

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):Kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL -CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES COM O MESMO AGENTE PÚBLICO – IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Iracilda Dionizia Dias Della**, inscrita sob o **CPF n.º 407.567.181-04**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Professora, durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida e, afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, conforme análise **“ANA - ICEAP – 55472/2017”** á Peça Digital n.º 06 (fls. 70/73) e o R. Parecer **“PAR – 3ª PRC - 9148/2018”** á Peça Digital n.º 07 (fl. 74).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.ICN – 14486/2018”** (fl. 77) e **“INT - G.ICN – 14487/2018”** (fl. 78).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **“ANA - DFAPGP – 9281/2019”** (fls. 149/151) e o R. Parecer **“PAR - 3ª PRC – 19326/2019”** (fls. 152/153).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** da servidora Iracilda Dionizia Dias Della para cumprimento da função de Professora, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 05 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar n.º 18/2008, conforme demonstrado, nestes termos:



“Art. 222 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Município autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei e em Lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
- III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
- IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
- VI - atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
- VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
- VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
- IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença para capacitação, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;
- X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;
- XI - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

Parágrafo Único. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, estando o concurso no prazo de validade.

Art. 224 - As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.”

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- (...)
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir.

Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, nota-se, que não há nestes autos qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediato suprimento da necessidade a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.



Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal, sendo que o disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, a referida função Professor, trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomendo ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Verifica-se que a lei é clara em determinar qual o período a ser considerada como temporário a contratação, que no caso em tela, enquadra-se no art. 224 e admitem-se, somente, contratos/convocações com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Posto isso, o que ocorre são sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme tabela abaixo:

Processo	Vigência do Contrato
TC/16690/2015	01/08/2013 a 31/12/2013
TC/17719/2015	03/02/2014 a 31/12/2014
TC/19181/2015	02/02/2015 a 31/12/2015
Remessa 44901	03/02/2016 a 31/12/2016
Remessa 90945	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/05819/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/17474/2017	25/07/2017 a 21/12/2017
TC/5130/2018	06/02/2018 a 16/07/2018

Ressalte-se que apesar deste Tribunal já possuir assentado, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso em voga, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado na tabela acima.

Por fim, é correto o destaque da Divisão Especializada quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n.º 54, de 14/12/2016, vigente à época, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da publicação do ato:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	06/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	16/03/2017

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com atraso de apenas 1 dia, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. Mediante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **DECIDO:**

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Iracilda Dionizia Dias Della**, inscrita no **CPF sob o n.º 407.567.181-04**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Professora, por sucessivas convocações com o mesmo agente por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224 da Lei Autorizativa Municipal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **20 (VINTE) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º 027.465.598-54**, Prefeito do Município de **Bodoquena/MS**, por sucessivas convocações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa, em conformidade com o artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como se atente aos prazos para envio de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução n.º 98/2018;



IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12249/2019

PROCESSO TC/MS:TC/06115/2015

PROTOCOLO: 1590337

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - REGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Cleonice Acácio de Souza Freitas**, CPF nº 358.075.801-25, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, para exercer a função de Profissional de Educação nível II pelo período de 19/02/2015 a 22/12/2015.

Inicialmente a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou os documentos e, por meio da Análise ANA - ICEAP - 641/2016, concluiu pelo não registro, observando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC –GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -3482/2016, opinando pelo não registro.

Para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa o então Conselheiro Relator intimou o responsável para querendo apresentar defesa.

Após a resposta, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se pelo **não registro** do ato, Análise **ANA - DFAPGP - 6394/2019** (fls. 35/38).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer opinando também pelo **não registro** do ato de admissão e aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade e intempestividade **PAR 3º PRC –16176/2019** (fls.39/40).

É o relatório.

Em exame dos autos, observa-se que foi realizada contratação por prazo determinado de Cleonice Acácio de Souza Freitas para o exercício da função de Profissional de Educação nível II, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 001/2005.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52 , que permite contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.



No caso, as justificativas utilizadas possuem subsídios que determine especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratar de alegações que se enquadram no permissivo legal.

O que se verifica é que a justificativa apresentada supre a exigência da Lei Complementar Municipal nº 01/2005, sobretudo no artigo 2º, bem como artigo 80 da Lei Complementar Municipal nº 01/2005.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua legalidade.

Quanto à **intempestividade**, verifica-se que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	19/02/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2015
Remessa	26/03/2015

Assim, o envio dos documentos a essa Corte de Contas ocorreu fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Recomenda-se ao responsável a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre do prazo estabelecido para o envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Assim, conclui-se que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que a contratação por tempo determinado se enquadra nas hipóteses previstas em lei, restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto e com base na legislação vigente à época deixo de acompanhar o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **Cleonice Acácio de Souza Freitas**, CPF nº 358.075.801-25, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo /MS, para exercer a função de Profissional de Educação nível I, pelo período de 19/02/2015 a 22/12/2015, com base no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 001/2005, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12285/2019

PROCESSO TC/MS:TC/06208/2015



PROTOCOLO:1590919

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - REGULARIDADE – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Edneia Barbera Henrique**, CPF nº 297.109.818-46, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, para exercer a função de Técnico em Enfermagem pelo período de 09/03/2015 a 09/03/2016.

Inicialmente, a Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou os documentos e, por meio da Análise ANA-ICEAP-1107/2016 manifestou pelo não registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC –GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -3446/2016, opinando também pelo não registro.

Para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa.

Após a resposta, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se pelo **não registro** do ato, Análise **ANA - DFAPGP - 6418/2019** (fls. 104/105).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer opinando também pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade **PAR 3ª PRC –16180/2019** (fls.106/107).

É o relatório.

Em exame dos autos, observa-se que foi realizada contratação por prazo determinado de Edneia Barbera Henrique para o exercício da função de Técnico em Enfermagem, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 001/2005.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52 , que apesar de permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso, as justificativas utilizadas possuem subsídio que determina especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

O que se verifica é que a justificativa apresentada supre a exigência da Lei Complementar Municipal nº 01/2005.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua legalidade.

Assim, conclui-se que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tal contratação por tempo determinado se enquadra nas hipóteses previstas em lei, restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto e com base na legislação vigente à época, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **Edneia Barbera Henrique**, CPF nº 297.109.818-46, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo /MS, para exercer a função de Técnico em Enfermagem pelo período de 09/03/2015 a 09/03/2016, com



base no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 001/2005, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15110/2019

PROCESSO TC/MS:TC/11154/2016

PROTOCOLO:1705104

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - IRREGULARIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Wesley Seabra dos Santos CPF nº 038.313.141-36**, efetuada pelo Município de Dourados /MS, para exercer a função de **Zelador**, pelo período de 06/03/2015 a 07/09/2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato, considerando ainda, a remessa de documentos a esta Corte de Contas **intempestiva (ANÁLISE ANA - ICEAP - 9443/2017)**.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato (**PARECER PAR – 2ª PRC – 15263/2017**).

Para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa.

Ao retornarem os autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal novamente se manifestou pelo **não registro** do ato (**ANÁLISE ANA - ICEAP – 27083/2018**).

O Ministério Público de Contas ratificou a opinião anterior pelo **não registro** do ato e aplicação de multa (**PARECER PAR – 2ª PRC – 8587/2019**).

É o relatório.

Feitas essas considerações iniciais, e cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos da legislação vigente á época.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de zelador, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 117/2007.



Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

Ressalte-se que a lei municipal autorizativa na qual o presente Contrato se fundamenta, não menciona a atividade exercida no contrato (zelador), como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, a qual em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica, adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso em especial, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

O **termo aditivo** tem como objeto a prorrogação do prazo de 06/09/2015 a 18/12/2015 como está demonstrado no processo TC/11485/2016 em apenso.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à **intempestividade**, verifica-se que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	06/03/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2015
Remessa	13/06/2016

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta relatoria, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. TC/5900/2014; TC/5501/2014; TC/23663/2016.

Assim, entendo que a multa poderá ser ajustada, a fim de atingir seu caráter proporcional.

Dessa forma, conclui-se que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I - pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Wesley Seabra dos Santos CPF nº 038.313.141-36**, efetuada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de Zelador, pelo período de 06/03/2015 a 07/09/2015, por não caracterizar necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da CF, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS**, ao Sr. Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, Prefeito Municipal à época do Município de Dourados /MS, em virtude de contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 117/2007, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42, IX, da LC nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além dos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que se comprove o recolhimento da multa descrita no item “II” supra, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de



Mato Grosso do Sul – FUNTC, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11172/2016

PROCOLO: 1705142

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA – RECOMENDAÇÕES.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Neide Aparecida da Silva CPF nº 436.678.801-20**, efetuada pelo Município de Dourados /MS, para exercer a função de **Servente** pelo período de 26/05/2015 a 27/11/2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se pelo **não registro** do ato, considerando, ainda, a remessa **intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas (**ANÁLISE ANA - ICEAP – 9468/2017**).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ofertou parecer opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como do respectivo termo aditivo e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade e da intempestividade (**PAR 2ª PRC – 15265/2017**).

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou os responsáveis para, querendo, apresentarem defesa.

Após a resposta, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal novamente se manifestou pelo **não registro** do ato, considerando, ainda, a remessa **intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas (**ANÁLISE ANA - ICEAP – 27088/2018**).

O Ministério Público de contas ratificou o parecer anterior, **PAR 2ª PRC – 8589/2019**.

É o relatório.

Feitas essas considerações iniciais, e cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos da legislação vigente à época.

Em exame dos autos, observa-se que foi realizada contratação por prazo determinado de Neide Aparecida da Silva para o exercício da função de Servente, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 117/2007, de 31 de dezembro de 2007.

Esclarece-se que a lei municipal autorizativa na qual o presente Contrato se fundamenta, não menciona a atividade exercida no contrato (servente), como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária.

Da leitura atenta da norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.



No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52 , a qual em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso em especial, as justificativas utilizadas não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

O termo **aditivo** tem como objeto a prorrogação do prazo de 27/08/2015 a 18/12/2015, como está demonstrado no processo TC/11488/2016.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à **intempestividade**, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	25/05/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2015
Remessa	13/06/2016

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, neste Tribunal, em que o recorrente já foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Precedentes: TC/5900/2014; TC/5501-2014; TC/23663/2016.

Assim, deixa-se de aplicar multa neste caso.

Dessa forma, os atos de admissão não atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e, em parte, o parecer ministerial, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Neide Aparecida da Silva CPF nº 436.678.801-20**, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Servente pelo período de 26/05/2015 a 27/11/2015, nos termos dos arts 21, III, e 34, I, da LC nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA**, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, Prefeito** Municipal à época do Município de Dourados/MS, em virtude de contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 117/2007, de 31 de dezembro de 2007, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42, IX, da LC nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além dos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que se comprove o recolhimento da multa descrita no item “II” supra, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11264/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11545/2017
PROTOCOLO: 1818448
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - NOMEAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da **Servida Jéssica Brondani da Silva**, inscrita no **CPF sob o nº 029.665.921-50**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados, ocupando o cargo de Escrivário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 5707/2019**, (fls. 51), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 14828/2019** (fls. 55), opinando pelo Registro do ato de admissão.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Posto isso, os atos praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade no processo de admissão em análise, estando, pois, aptos a receberem a aprovação para Registro desta Corte de Contas.

Perante o exposto, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** do ato de admissão do Servida Jéssica Brondani da Silva, inscrita no CPF sob o nº 029.665.921-50, para o exercício do cargo de Escrivário, pelo Município de Dourados, por meio do Decreto “P” nº 104/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15121/2019

PROCESSO TC/MS: TC/116323/2012
PROTOCOLO: 1379775
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS: ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADO: DIEGO DORNELES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO VALOR R\$ R\$ 36.000,00
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 47/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 52/2010**, celebrado entre o **Município de Jaraguari** e o médico **Diego Dorneles**.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços médicos, na especialidade de clínica geral para atender os beneficiários do Sistema Único de Saúde do Município de Jaraguari, no valor de R\$ R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 24963/2018** (fls.53-56), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 52/2010 (2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC – 11614/2019** (fls. 57), seguiu o mesmo entendimento e considerou **regular** e **legal** a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 52/2010, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, passando ao exame do mérito.

O processo Dispensa de Licitação nº 47/2010, encontra-se encartada nos autos TC/116318/2012 (Protocolo 1379770), tendo sido julgada regular, com recomendação por meio do Acórdão AC02 - 2916/2017 (peça nº 75).

Da análise detida dos autos, constata-se que o contrato administrativo realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal N.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital (peça nº5).

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 36.000,00
Notas de Empenho	R\$ 9.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 9.000,00
Notas Fiscais	R\$ 9.000,00

Os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em decorrência do Relatório de Inspeção Ordinária nº 12/2011, realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa, considerando o falecimento do ordenador de despesas à época, pois a sanção é personalíssima e extingue-se com a morte do responsável.

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari, CNPJ nº 03.501.533/0001-45 e o médico Diego Dorneles CPF: 953.514.341-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicadas à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos e as determinações de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art.59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Albertino Nunes Ferreira CPF 005.867.571-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma dos art. 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.



Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12998/2019

PROCESSO TC/MS:TC/12692/2018
PROTOCOLO: 1945237
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de **Pensão por Morte** pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã à beneficiária **Danielly da Silva Ximenes**, inscrita no **CPF** sob o nº **095.664.531-32**, efetuado na condição de Filha menor da ex-segurada aposentada **Sra. Ozana Deodato da Silva**.

Em análise preliminar, por meio do Termo de Intimação **“INT – DFAPGP – 11043/2019”** (fls. 18-19), a divisão especializada apontou que o valor do benefício passou a ser pago somente a partir da data da publicação de sua concessão, contrariando a Lei n. 042/2009, em seu art. 31, I, na qual assegura o pagamento a contar da data do óbito, solicitando a correção da publicação e o pagamento do benefício no período compreendido entre 27/07/2018 a 26/10/2018.

O gestor responsável veio aos autos e apresentou sua defesa nos termos das peças 19, 20 e 21, relatando o cumprimento das recomendações atribuídas no termo de intimação.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária opinou **pelo Registro** da concessão da Pensão por Morte, conforme se observa na Análise **“ANA - DFAPGP - 7680/2019”** (fls. 33-34).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer **“PAR - 2ª PRC - 17386/2019”** (fl. 35), pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando os autos, constata-se que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I. pelo **REGISTRO** da **Pensão por Morte** a beneficiária **Danielly da Silva Ximenes**, inscrita no CPF sob o nº 095.664.531-32, conforme Portaria 007/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 26/10/2018, edição n. 1900, página 1, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13491/2019

PROCESSO TC/MS:TC/12985/2018



PROTOCOLO:1946547

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR POR TEMPO DETERMINADO - SÚMULA 52 – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Adriana Caetano Teixeira**, inscrita no CPF sob o n.º 973.304.001-06, efetuado pelo **Município de Dourados**, para exercer a Função de Professor de Educação Física, durante o período de 06/03/2017 a 31/12/2017.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária opinou pelo **registro** do ato em face da legalidade da contratação pretendida, ressaltando a remessa intempestiva de documentos, conforme análise “**ANA - DFAPGP -29943/2018**” (fls. 102/103).

O Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, ressaltando sobre a intempestividade da remessa dos documentos conforme o R. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 2163/2019**” (fls. 104/105).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 5584/2019**” (fl. 109).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica opinou pelo **registro** do ato em face da legalidade da contratação pretendida, conforme análise “**ANA - DFAPGP -7848/2019**” (fls. 124/125).

Já o Ministério Público entendeu que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme o Parecer “**PAR - 3ª PRC – 18269/2019**” (fls. 126/127).

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação** da Servidora **Adriana Caetano Teixeira**, para cumprimento da Função de Professor de Educação Física, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 101 do processo.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal Autorizativa, demonstrando o requisito legal ante a Lei Complementar Municipal n.º 118/2007:

“Art. 59 - A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos: I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula; II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda à chamada e posse de aprovado em concurso público. § 1º - No ato de contratação deverá constar: I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”. II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação. III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.” (grifo nosso)

Observa-se no caso, que a referida função enquadra-se no Art. 59 da lei supramencionada, haja vista, que a contratação foi realizada pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista sua necessidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o STJ já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Assim, a contratação temporária encontra-se amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, estabelecendo que as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, “*in verbis*”:

SÚMULA TC/MS Nº 52

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifo nosso)

Esta Corte de Contas já decidiu recentemente casos análogos. Observe:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 63/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público. Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece: “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso) Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 5344/2019- TC/23232/2016- CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Campo Grande -MS, 29 de abril de 2019 – TCE/MS). (grifo nosso)

Conclui-se, o excepcional interesse público tendo em vista, tratar-se de serviço de grande relevância, que ao ser interrompido, causaria prejuízo de forma bilateral, tanto ao Município quanto beneficiários desta contratação.

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o Ministério Público de Contas não observou o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, a qual no artigo 21 determina que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas. Observe:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**”. (grifo nosso)

Como em sua opinião não foram expressamente indicadas às consequências jurídicas e administrativas da invalidação da contratação, data vênua, da mesma forma não merece prosperar o posicionamento pelo não registro do Ministério Público de Contas.



Por fim, é correto o destaque da Divisão Especializada quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n.º 54/2016:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	06/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	09/10/2017

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Aplica-se, também, neste caso, a Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração, conforme dispõe a súmula:

SÚMULA TC/MS Nº 84

“MERECE PROVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, TENDO EM VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA.”

Mediante o exposto, DECIDO nos seguintes termos:

I – pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Adriana Caetano Teixeira**, inscrita no CPF sob o n.º 973.304.001-06, efetuado pelo **Município de Dourados**, para a Função de Professor de Educação Física, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13055/2019

PROCESSO TC/MS:TC/13774/2017

PROTOCOLO:1825118

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE CONCURSADO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO - REGISTRO.

Vistos, etc.

Tratam os autos em análise de Admissão de Pessoal, que busca verificar a legalidade da nomeação da **Servidora Mauricia Lopes Ferreira Diel** inscrita no CPF sob o nº 63691868134, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal De Rio Brilhante**, para ocupar o cargo de **Merendeira**.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “ANA - DFAPGP - 30166/2018” (fls. 5/7), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o **Registro** do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido, pelo **REGISTRO**, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC - 17439/2019**” (fl. 23), contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, manifestar-se, cuja resposta foi juntada às fls. 16-21.

O Ministério Público de Contas novamente emitiu parecer, mantendo a opinião pelo registro e aplicação de multa, PAR -2ª PRC -17439/2019.

É o relatório.

Inicialmente, constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do Ato de Pessoal.

Compulsando os autos, constata-se que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, entre outras regularidades constitucionais que o caso requer, advertida a intempestividade.

Quanto à intempestividade, assiste razão ao Corpo Técnico e ao Procurador de Contas, uma vez que houve a remessa de documentos com atraso de 08 (oito) dias, conforme prevê a INTC/MS n.º 38/2012, observando se o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da ocorrência da posse	30/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	23/06/2017

Contudo, apesar do envio das documentações fora do prazo de remessa, o qual deveria ser apenado com multa, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão da **Servidora Mauricia Lopes Ferreira Diel**, inscrita no **CPF sob o nº 63691868134**, no cargo de **Merendeira**, efetuado pela **Prefeitura Municipal De Rio Brilhante**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14561/2019

PROCESSO TC/MS:TC/13880/2017
PROTOCOLO:1827102



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE CONCURSADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora **Tania Ferreira da Silva** inscrita no **CPF sob o n.º 847.293.091-20**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do **Município de Glória de Dourados** para ocupar o cargo de Assistente de Administração.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 9007/2019**” (fls. 60/62), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o **Registro** do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC – 18742/2019**” (fl. 63), opinando pelo **Registro** do Ato de Admissão.

É o relatório.

A admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à tempestividade, a documentação obrigatória foi protocolada dentro do prazo nesta Corte de Contas, atendendo ao limite estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 38/2012, assim demonstrados:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	21/06/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	03/07/2017

Posto isso, conclui-se que os atos praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade no processo de admissão em análise, estando, pois, aptos a receberem a aprovação para Registro desta Corte de Contas.

Perante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO do ato de admissão da servidora **Tania Ferreira da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 847.293.091-20**, no Cargo de Assistente de Administração, efetuado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.,

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14527/2019

PROCESSO TC/MS:TC/14693/2017

PROTOCOLO:1829927

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):LAURO SERGIO DAVI

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REGISTRO.



Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de [Assunto] a beneficiária **Tereza Maria Ferreira**, inscrita no CPF sob o nº 798.740.961-87, na condição de companheira do ex-segurado aposentado Alcides da Silva Lara, efetuado Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, conforme a análise “ANA - DFAPGP - 8677/2019_” (fls. 22-23) e o r. parecer “PAR - 2ª PRC - 18428/2019” (fls. 24).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A pensão foi concedida com base no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os art. 47 e art. 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011; e em conformidade com a Portaria “PE” IMPCG N. 77/2017, publicada em 07/07/2017, no DIOGRANDE, n. 4.935, página 2.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da [Assunto] à beneficiária **Tereza Maria Ferreira**, inscrita no CPF sob o nº 798.740.961-87, decorrente do falecimento do servidor Alcides da Silva Lara, por meio da Portaria “PE” IMPCG N. 77/2017, publicada em 07/07/2017, no DIOGRANDE, n. 4.935, página 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 519/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15245/2016

PROCOLO:1721438

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – TERMO ADITIVO –FUNÇÃO DE SERVENTE - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em se que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado e termo aditivo celebrado pelo **Município de Dourados** e a servidora **Regina Pereira de Souza**, CPF/MF nº **917.824.061-15**, para exercer a função de Servente, durante o período de 02/02/2015 a 31/07/2015 e 01/08/2015 a 18/12/2015 (Termo Aditivo - Processo TC/15611/2016 em apenso).

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP manifestou-se por meio de análise pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, conforme **ANA - ICEAP - 9475/2017** (f. 66-69).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo **não registro** da contratação temporária e do respectivo termo aditivo, bem como, pela imposição de multa, nos termos do **PAR - 2ª PRC - 15517/2017** (f. 70).



Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do Parquet, o então Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme “**DSP - G.ICN - 59530/2017**” (fls. 71-73)

Ao retornarem os autos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação da análise pelo **não registro** do ato de admissão e termo aditivo, em face da irregularidade da contratação pretendida, conforme análise **ANA - ICEAP - 28020/2018** (fls. 110-112) e parecer **PAR - 2ª PRC - 8601/2019** (f. 113), sendo que o Ministério Público opinou também pela aplicação de multa.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **contratação por tempo determinado e termo aditivo** da servidora **Regina Pereira de Souza** para cumprimento da função de Servente, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02.

A contratação e o termo aditivo foram realizados com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 117/2007.

O Termo Aditivo ao Contrato Administrativo – **Processo TC/15611/2016** em apenso, teve como objeto a prorrogação de prazo, na vigência de 01/08/2015 a 18/12/2015.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovações prévias em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, sendo que o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Da leitura da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais entendidos estes como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

Verifica-se que o objeto do contrato não está devidamente previsto na legislação pertinente, não se enquadrando em excepcional interesse público, a lei municipal autorizativa na qual o presente contrato se fundamenta, não menciona a atividade exercida no contrato (servente), como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, vejamos:

“Art.72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez em com remuneração respectiva.

§ 1º. A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V - contratação de Professor por prazo determinado nos termos e condições estabelecidas na legislação da Educação Municipal;



VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei. VI – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.”

Ademais, sobre o assunto, este Tribunal de Contas decidiu por meio da Súmula TC/MS nº 49:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.” (grifo nosso)

Ante todas as justificativas apresentadas, resta claro, que a contratação ora abordada não se caracteriza como de necessidade temporária e de excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para o cargo dessa natureza.

Ainda sobre a questão, José dos Santos Carvalho Filho “a necessidade desses serviços devem ser sempre temporárias, caso haja a necessidade de permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo”. (CARVALHO FILHO, 2015, p.628).

Evidencia-se a grande responsabilidade do gestor em relação a contratações realizadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendo ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a Esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38 de 28 de novembro de 2012, conforme tabela abaixo:

Especificação	Contrato	Termo Aditivo
Data de assinatura	02/02/2015	01/08/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2015	15/09/2015
Remessa	10/08/2016	10/08/2016

Conforme demonstrado, os documentos referentes à contratação por tempo determinado foram encaminhados com **514 (quinhentos e quatorze) dias** de atraso, e quanto ao termo aditivo, com **330 (trezentos e trinta) dias** de intempestividade.

Dessa forma, deve ser aplicada a multa regimental à responsável, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c Provimento n.º 02/2014, haja vista que os prazos foram extrapolados.

No caso, em que pese seja de obrigação do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, constata-se que existem vários processos análogos, em que a responsável foi condenada ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade como evidenciados nos processos TC/03308/2015 e TC/05953/2014 disponíveis no sistema e-TCE desta Corte de Contas.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações da responsável em outros processos, aplica-se no caso, a Súmula n. 84.

Mediante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária e termo aditivo da servidora **Regina Pereira de Souza, CPF/MF nº 917.824.061-15**, para exercer a função de Servente, efetuada pelo Município de Dourados, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa n. 117/2007, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** à Sr.ª **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, portadora do **CPF/MF nº 404.903.431-04**, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, da seguinte forma:

a) **15 (quinze) UFERMS**, devido a não observância da Lei Municipal nº 117/2007, não se enquadrando em excepcional interesse público, em conformidade com o artigo 44, inciso I, da lei complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar



nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores e observe o prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 523/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15692/2016

PROCOLO:1724197

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ROBERTO DJALMA BARROS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – TERMO ADITIVO – MÉDICO – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado e termo aditivo, realizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS com** a servidora **Patricia Rodrigues Camuci Fernandes, CPF/MF nº 596.399.381-49**, para exercer a função de Médica, durante o período de 11/03/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 28/02/2017 (Termo Aditivo – Processo em Apenso TC/17577/2016).

A Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, por meio de análise **ANA - ICEAP - 10251/2017** e o Ministério Público de Contas por meio de parecer **PAR - 2ª PRC - 31043/2017**, manifestaram-se pelo **registro do Contrato – TC/15692/2016 e não registro do Termo Aditivo – TC/17577/2016**.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e diante da sugestão pelo **Não Registro** do termo aditivo por parte da ICEAP e do Ministério Público de Contas, o então Conselheiro-Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do **DSP - G.ICN - 7231/2018** (fls. 34-36).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica entendeu que as irregularidades não foram sanadas, ratificando a análise anterior, pelo **registro** da contratação e **não registro** do termo aditivo, conforme **ANA - DFAPGP - 338/2019** (fls. 68-71).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer mantendo a sugestão pelo **não registro** do ato de admissão em apreço e do termo aditivo, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do **PAR - 2ª PRC - 10498/2019** (f. 72).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **contratação** por tempo determinado da servidora **Patricia Rodrigues Camuci Fernandes**, para cumprimento da função de Médica, conforme consta na ficha de admissão acostado à f. 2.



As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 265/2014.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da saúde.

Todavia, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre a agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Isso porque, a lei determina o período a ser considerado como contratação temporária, que neste caso, enquadra-se no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 265/2014 admitindo-se, somente, contratos com duração máxima de 01 (um) ano.

No caso, houve sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme acostados nos processos extraídos do sistema e-TCE desta Corte de Contas, vejamos:

Processo	Vigência do Contrato
TC/03707/2015	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/15692/2016	11/03/2015 a 31/12/2015
TC/17577/2016	01/01/2016 a 28/02/2017

Sendo assim, a exceção constitucional prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal se tornou uma prática habitual, desvirtuando, o instituto, como explica Alexandre Gustavo Magalhães:

“Essas admissões demonstram-se fraudulentas, pois os contratos são prorrogados inúmeras vezes, não há transitoriedade do vínculo e nem excepcional interesse público. Não estando presentes os requisitos para contratação excepcional, os agentes deveriam ser previamente aprovados em concurso, conforme determina o art. 37, II, da CF/88”.

Salienta-se que a servidora, admitida através de contrato por prazo determinado, encontra-se em seu 8º contrato (sendo ininterruptamente contratada desde o ano de 2010 - TC/1186/2010, TC/8591/2010, TC/55607/2011, TC/20910/2016, 93632/2011) seguido com a Prefeitura Municipal de Dourados, conforme exposto no TC/93632/2011.

Esclarece-se que, apesar deste Tribunal ter entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que as contratações temporárias, voltadas para a área de Educação, **Saúde** e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação.

Ademais, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, *afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional*. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;**
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

O termo aditivo – Processo em Apenso TC/17577/2016, teve como objeto a prorrogação do prazo, durante a vigência de 01/01/2016 a 28/02/2017.

Ao analisar a Lei Municipal nº 265/2014, contata-se que não há previsão legal para a prorrogação de prazo, sendo assim, o termo aditivo que objetivou a prorrogação de prazo do contrato não tem respaldo legal, tendo em vista a falta de previsão para prorrogações dos contratos.



Evidencia-se a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações realizadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendo ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a Esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38 de 28 de novembro de 2012, conforme tabela abaixo:

Especificação	Contrato	Termo Aditivo
Data de assinatura	11/03/2015	02/02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2015	15/03/2016
Remessa	11/08/2016	02/09/2016

Conforme demonstrado, os documentos referentes à contratação por tempo determinado foram encaminhados com **484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias** de atraso, e quanto ao termo aditivo, com **171 (cento e setenta e um) dias** de intempestividade.

Dessa forma, deve ser aplicada a multa regimental ao responsável.

Com efeito, em que pese seja de obrigação do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, constata-se que existem vários processos análogos, em que o responsável foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade como evidenciados nos processos TC/11736/2015 e TC/11785/2015 disponíveis no sistema e-TCE desta Corte de Contas.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do responsável em outros processos, aplica-se no caso, a Súmula n. 84.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária e Termo Aditivo da servidora **Patricia Rodrigues Camuci Fernandes, CPF/MF nº 596.399.381-49**, para exercer a função de Médico, efetuada pelo Município de Dourados, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa n. 265/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Djalma Barros**, portador do **CPF/MF nº 030.613.611-20**, Diretor Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados à época dos fatos, da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS** devido a não observância da Lei Municipal nº 265/2014, relativo à temporariedade da contratação, em conformidade com o artigo 44, inciso I, da lei complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o eu dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14982/2019

PROCESSO TC/MS:TC/15921/2013

PROCOLO:1446228

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO DA FASE SUBSEQUENTE – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 6/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **E.E de Oliveira - me**.

O propósito desta licitação pública é a locação 01 (um) veículo utilitário, cor branca, tipo standard, bi-combustível, direção mecânica, 09 (nove) passageiros, sem motorista para atender a Secretaria e Programas Sociais - Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de **R\$ 27.930,00** (vinte e sete mil novecentos e trinta centavos).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio de **análise ANA - ZICE - 24822/2018** (fls. 257-260), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013**, e do **1º Termo Aditivo** relacionado ao contrato., observando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 18342/2019** (fls. 261-263), considerou a fase em análise **irregular** por contaminação.

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013** e de seus Termos Aditivos.

O instrumento do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013** foi formalizado com fundamento nas determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no artigo 55.

Como objeto, visa a locação 01 (um) veículo utilitário, cor branca, tipo standard, bi-combustível, direção mecânica, 09 (nove) passageiros, sem motorista para atender a Secretaria e Programas Sociais - Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de **R\$ 27.930,00** (vinte e sete mil novecentos e trinta centavos).

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, teve como objeto à prorrogação da vigência do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013** de **31/08/2013** a **31/03/2014**.

Verifica-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (1ª fase) está acostada ao processo TC/4868/2013.

Ressalte-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 06/2013 foi julgado **irregular** e **ilegal** pelo relator por meio da Deliberação AC02 - G.ICN - 1103/2015.

Observa-se que o ordenador de despesas não encaminhou a documentação hábil que comprovasse o procedimento licitatório, pois, deixou de atender o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Assim, a presente contratação restou irregular, uma vez que os documentos exigidos não foram encaminhados a esta Corte de Contas, desrespeitando o que determina a Lei nº 8.666/1993, cuja falta do cumprimento à legislação vicia, e, por conseguinte, gera irregularidade na formalização do presente contrato.



Ademais, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a Esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, tendo sido postada em **25/09/2013**, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Contrato, ocorrida em **25/02/2013** (f. 12).

Dessa forma, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, por não ter causado dano ao erário.

Após a apreciação dos documentos acostados, a Equipe Técnica manifestou-se pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013** e, por sua vez, o Ministério Público de Contas considerou a fase em análise **irregular** por contaminação.

Acompanho o parecer ministerial, uma vez que restou evidenciado o vício na primeira fase, ocasionado pela falta de cumprimento à legislação, acarretando, conseqüentemente, a irregularidade na formalização contratual, afastando a possibilidade de aprovação contratual, não se podendo considerar regular um contrato que foi gerado com transgressão à norma legal.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013**, bem como do **1º e do 2º Termo Aditivo** ao contrato, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **E.E de Oliveira-me** (CNPJ nº 10.915.978/0001-37), diante da irregularidade no procedimento licitatório que originou o contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** à Sra. **Marcia Maria de Souza da Costa Moura de Paula**, portadora do **CPF/MF nº 321.381.211-00**, prefeita municipal à época dos fatos, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

VI – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3273/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16507/2014/002

PROCOLO: 1847039

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE E CONTRA A MESMA DECISÃO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos e etc.



Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Antônio Milhorança, Ex-Prefeito Municipal de Angélica/MS, contra o Acórdão AC01 - 176/2017, por meio do qual esta Corte proferiu a seguinte deliberação:

“I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 1, de 2013, celebrado entre o Município de Angélica e a Associação Beneficente de Angélica (ABA), em face da falta de apresentação, nos autos, das cópias dos seguintes documentos:

a) plano de trabalho formulado pela conveniada e aprovado pelo ordenador de despesas, em desatendimento ao disposto no art. 116, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 3;

b) parecer técnico e jurídico do órgão concedente sobre o Plano de Trabalho, em desatendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 9; c) parecer jurídico sobre a licitude da celebração do Convênio, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

d) publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 4, e com ofensa ao princípio constitucional da publicidade;

e) declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada não está inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior;

f) nota de empenho do concedente do recurso financeiro, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 2; g) prestação de contas do Convênio nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, pois não constam, nos autos, a planilha financeira com a indicação dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), os extratos bancários mensais e a conciliação bancária, com desatendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, e com ofensa ao princípio do dever de prestar contas, insculpido no art. 76 da Constituição Estadual, porquanto compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

II – impugnar o valor de R\$ 176.060,92 (cento e setenta e seis mil, sessenta reais e noventa e dois centavos), relativo à diferença entre as ordens de pagamento efetuadas e os comprovantes de despesas apresentados (180.000,00 – 3.939,08 = R\$ 176.060,92), nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica; III - aplicar multas ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” a “g”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 21983/2014 (peça n. 8), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – assinalar que o valor original de R\$ 176.060,92 – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, em decorrência da impugnação de valor de despesa - deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, a, e § 1º, III e IV, a, 2, e b, do Regimento Interno;”

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas através do Despacho DSP - GAB. PRES.- 35640/2018, nos termos do artigo 149,150 e 151 da Resolução TC/MS nº 76/2013.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa, que se manifestou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista, em vista a comprovação da despesa de R\$ 176.060,92, mantendo as demais irregularidades detectadas.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido interposto, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.



Observa-se que o recorrente interpôs dois Recursos Ordinários, o TC/16507/2014/001 e este TC/16507/2014/002, contra o acórdão Deliberação AC01 - 176/2017.

Nesse caso, conforme jurisprudência pacífica, interpostos dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrrecorribilidade recursal, conforme se verifica do seguinte julgado AgInt nos EREsp 1.068.165/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 2/3/2017.1.

Dessa forma, pedido recursal em questão não encontra suporte jurídico, tendo em conta o princípio da singularidade, também denominado princípio da unicidade, ou unirrrecorribilidade, segundo o qual, na lição do ilustre doutrinador Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha, não se faz “possível a utilização de dois recursos contra a mesma decisão; **para cada caso, há um recurso adequado e somente um**. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, **a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último**” (grifo nosso)

Exteriorizada está, portanto, a inviabilidade de um novo expediente recursal em face da Deliberação AC01 - 176/2017, haja vista a preclusão consumativa operada em razão do anterior manejo do recurso cabível contra a mesma decisão.

Outrossim, a interposição tempestiva pelo recorrente do instrumento recursal próprio, afasta a incidência, na espécie, do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a ausência no caso concreto de dúvida objetiva razoável, hábil a justificar a aplicação do postulado.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pela **EXTINÇÃO DO RECURSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS, Resolução nº 98/2018;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12681/2019

PROCESSO TC/MS:TC/16895/2012

PROCOLO:1345533

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NUTRICIONISTA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado da Servidora Patrícia Nunes França, CPF sob o nº 027.343.261-32, efetuada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, para a função de Nutricionista, durante o período de 06/02/2012 a 31/12/2012.

Após análise dos documentos acostados aos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos conforme análise “**ANA – ICEAP - 14328/2015**” (fls. 29/32) e o Parecer “**PAR - MPC - GAB. 5 DR. JOAOMJR - 2611/2016**” (fls. 33/34).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.ICN – 16197/2017**” (fl. 38) e “**INT - G.ICN – 16198/2017**” (fl. 39).



Ao retornarem os autos, o Corpo Técnico e o d. Ministério Público de Contas entenderam que foram sanadas as irregularidades opinando então pelo **registro** do ato em face da legalidade da contratação pretendida, conforme a análise “**ANA - DFAPGP – 3048/2019**” (fls. 53/55) e o Parecer “**PAR - 2ª PRC – 16902/2019**” (fl. 56), sendo que este opinou pela aplicação de multa diante da intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame do **Contrato em Caráter Temporário** da Servidora Patrícia Nunes França para cumprimento da função de Nutricionista, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei nº 03/2006:

“Art. 34. As contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público obedecerão aos postulados a seguir expressos.

§ 1º. Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:

I – combater surto epidêmico ou outra campanha de saúde pública;

II – atender situações de calamidade pública ou de emergência, cujo adiamento possa comprometer a realização de eventos ou causar prejuízos à saúde e à segurança de pessoas, aos serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

III – atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;

IV – substituir professores a título de convocação;

V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de projetos especiais, obras ou serviços;

VI – atender situações emergenciais que possam causar perturbações ou prejuízos nos serviços públicos essenciais ou outras que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º. As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, exceto quando se tratar das hipóteses referidas no inciso V do parágrafo anterior, caso em que as contratações atenderão ao prazo previsto nos respectivos instrumentos.

§ 3º. Os contratos celebrados com prazo inferior a 12 (doze) meses poderão ser prorrogados mais uma vez até este limite.”

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Com efeito, em face da documentação juntada nos autos restou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e legislação local específica autorizativa.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de **saúde**, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”



Contudo, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias da data da assinatura do contrato, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura	06/02/2012
Prazo para Remessa Eletrônica	21/02/2012
Remessa	03/07/2012

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **Recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **Patrícia Nunes França**, inscrita no CPF sob o n.º 027.343.261-32, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Figueirão**, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Complementar n.º 03, de 06 de Dezembro de 2006, para exercer a função de Nutricionista, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4786/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15032/2017

PROTOCOLO: 1831564

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

INTERESSADO (A): LUCIA TSUJIGUCHI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **LUCIA TSUJIGUCHI**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4788/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4392/2018
PROTOCOLO:1899372
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):PEDRO SIDNEI SECCHI
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do 3º SGT PM **PEDRO SIDNEI SECCHI**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4789/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4405/2018
PROTOCOLO:1899510
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):LIDIA TADANO MIGUITA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **LIDIA TADANO MIGUITA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4790/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4494/2018
PROTOCOLO:1899870



ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU :JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):ROSANIA CANDIDA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **ROSANIA CANDIDA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4826/2020

PROCESSO TC/MS:TC/118753/2012

PROCOLO:1357702

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESA:VOLMAR VICENTE FILLIPPIN

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 651/2012

CONTRATADA:KFLEX COMERCIAL LTDA

OBJETO CONTRATADO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, FOGÕES SEMI-INDUSTRIAIS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N.º 309/2012

VALOR CONTRATUAL:R\$ 41.368,95

RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 651/2012) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Convite n.º 309/2012), celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE** e a empresa **KFLEX COMERCIAL LTDA.**, tendo como objeto aquisição de materiais permanentes, fogões semi-industriais.

O Acórdão n.º 227/2019 (peça n.º 52) do presente processo, julgou **regular e legal** o procedimento licitatório (Convite n.º 309/2012) e a formalização do instrumento contratual substitutivo(Nota de Empenho n.º 651/2012).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação exarou a análise ANA – DFE – 3862/2020 (peça n.º 55), concluindo pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato em apreço.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 4688/2020 (peça n.º. 56) concluindo pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:



Empenho Válido:	R\$ 41.368,95
Comprovante Fiscal:	R\$ 41.368,95
Pagamento:	R\$ 41.368,95

O Órgão encaminhou a nota de empenho, o comprovante de despesa, a ordem de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 651/2012) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Convite n.º 309/2012), celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE** e a empresa **KFLEX COMERCIAL LTDA.**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4838/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13107/2018

PROTOCOLO:1947082

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SANDRA AGUIAR MACEDO

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, da servidora abaixo relacionada, para exercerem a função de professora, com base na Lei Municipal nº118/2007.

Nome	SANDRA AGUIAR MACEDO
Data de Nascimento	04/02/1972
CPF	78857503100
Função	PROFESSOR EDUCACAO FISICA
Ato de convocação 1	RESOLUÇÃO n. 068/SEMED/2017
Período	09/08/2017 a 19/12/2017
Ato de convocação 2	RESOLUÇÃO n. 080/SEMED/2017
Período	09/08/2017 a 19/12/2017
Lei autorizativa	LC n. 118/2007

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, entendeu pelo não registro em razão da sucessividade da contratação, e ainda observou: *“A sucessividade dos contratos demonstra que a necessidade na prestação do serviço é contínua, e não temporária. Embora as contratações anteriores tenham se dado durante a administração de outros gestores, o objeto deste processo em análise refere-se a duas convocações simultâneas no período de 09/08/2017 a 19/12/2017, correspondente ao segundo semestre da atual gestão.”*

O Ministério Público Especial opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável: *“No caso em epígrafe, a convocação também fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixa de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde 2013, contrariando o que preceitua o item III, art. 59, da própria Lei Autorizativa.”*

É o relatório.



Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que a contratação já havia sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007, uma vez que no artigo 59, o legislador assim estabeleceu:
Art. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;

II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1º - No ato de contratação deverá constar:

I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.

II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.

III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento a população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois a contratada, além de exercer função *permanente*, *tive seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007*, que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação da servidora Sandra Aguiar Macedo, CPF 788.575.031-00, pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

II. APLICAR MULTA a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do regimento interno, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4855/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4503/2018
PROTOCOLO:1899882



ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):HELENA LEITE BAPTISTA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **HELENA LEITE BAPTISTA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4815/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8430/2016
PROCOLO:1671924
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO:SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 155/2015
MODALIDADE:PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2015
CONTRATADO:MARIA SALETE DE LIMA - ME
VALOR:R\$ 132.000,00
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 155/2015) e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 056/2015, celebrado entre e o Município de Água Clara e a empresa Maria Salete de Lima - ME, tendo por objeto o serviço de hospedagem, com fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e janta), para pacientes carentes.

A equipe técnica da 3ª Inspeção na Análise ANA – 3ICE – 66707/2017 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ª-PRC-4163/2020, manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e conseqüentemente, da execução financeira.

É o relatório.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 6435/2017, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por mais 44 dias e acréscimo de 450 diárias, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, a mesma, vale ressaltar que as notas de empenho nº 405 e 824 não fazem parte deste procedimento licitatório, conforme planilha da execução financeira (peça 23).

Notas de Empenho			Notas Fiscais			Ordem Bancária		
Nº	Valor	Data	Nº	Valor	Data	Nº	Valor	Data
1213	132.000,00	18/12/15	89	13.035,00	16/01/16	321	13.035,00	21/01/16



2602	24.750,00	15/12/16	94	12.100,00	15/02/16	752	12.100,00	23/02/16
CANC	-24.750,00	29/08/19	23	10.010,00	19/03/16	1281	10.010,00	23/03/16
			27	12.100,00	03/05/16	2183	12.100,00	11/05/16
			31	12.100,00	17/06/16	2960	12.100,00	22/06/16
			38	12.100,00	15/07/16	3457	12.100,00	20/07/16
			43	12.100,00	15/08/16	4029	12.100,00	23/08/16
			48	13.200,00	15/09/16	4871	13.200,00	04/10/16
			56	12.100,00	03/11/16	5390	12.100,00	07/11/16
			58	12.100,00	23/11/16	5871	12.100,00	02/12/16
			65	11.055,00	09/12/16	6339	11.055,00	21/12/16
Total	140.000,00		Total	140.000,00		Total	140.000,00	

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em restos a pagar, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4272/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9227/2018

PROTOCOLO: 1924963

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO/MS – IMPS

RESPONSÁVEL: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: ROSEMEI GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS**, à servidora **Sr.ª Rosemei Gomes**, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil regente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Buscando instruir melhor o processo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do **Despacho DSP - DFAPGP - 37612/2019** (peça nº 14), solicitou ao Eminentíssimo Conselheiro Relator a Intimação da jurisdicionada **Sr.ª Denize Aparecida Pereira Rios Araújo**, na forma do art. 110, I, “a”, do RITCE/MS, para adoção das seguintes providências:

1. *Retificação da apostila de proventos para constar o cálculo proporcional do benefício;*



2. Informação sobre o número do processo ou protocolo do TC/MS, na resposta a ser encaminhada.

Conforme **Despacho DSP - G.MCM - 42494/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro, (peça nº 15), foi acolhida a solicitação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e determinada à intimação da Sr.^a Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 17436/2019**, para apresentar esclarecimentos, informações e documentos dentro do prazo regimental, peça nº 16.

Em sede de resposta à Intimação a jurisdicionada apresentou sua defesa, através do ofício/IMPS nº 084/2019, peça nº 20, alegando que:

*“Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,
(...)”*

DA REGULARIZAÇÃO E JUSTIFICATIVAS.

Reconhecendo o equívoco, foi elaborada nova Apostila de Proventos (Item 1), esta com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e, sanado o erro material, passando a constar o valor correto, tudo em conformidade com a análise conclusiva realizada pela D. equipe técnica desta Colenda Corte de Contas, conforme documento em anexo.

POSTO ISTO, requer-se a esta Augusta Corte de Contas:

01. Pela juntada ao presente feito da nova Apostila de Proventos, com documento em anexo, sanando desta forma, neste particular, a irregularidade apontada;”

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua **Análise ANA – DFAPP – 2731/2020**, peça nº 23, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 4ª PRC 3838/2020**, peça nº 24, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos e justificativa pertinente à análise, sanando assim, as irregularidades apontadas.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fundamento no Art. 40, § 1º, 1, da Constituição Federal e, Artigos 42 e 44, ambos da Lei Complementar Municipal nº 02/01, de 21 de dezembro de 2001, em conformidade com o Art. 6-A, parágrafo único c/c Art. 7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida pela PORTARIA nº 09/2018, de 19 de julho de 2018, publicada no Jornal Regional, em 20 de julho de 2018, peça nº 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 8, fls. 24/25, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos e 3 (três) dias	8.028 (oito mil e vinte e oito) dias

- Da invalidez:

Conforme laudo técnico pericial apresentado constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinado pelo médico perito, com parecer conclusivo para a concessão de aposentadoria por invalidez, peça nº 4, fls. 5 a 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/07/2018
Prazo de Entrega	05/09/2018
Remessa	13/08/2017



Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, da servidora **Sr.ª Rosemei Gomes**, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil regente, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4223/2020

PROCESSO TC/MS:TC/893/2018

PROTOCOLO:1884077

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA:ANA CARLA DE ALENCAR BARBOSA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Ana Carla de Alencar Barbosa**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Buscando instruir melhor o processo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do **Despacho DSP - DFAPGP - 31909/2019** (peça nº 15), solicitou ao Eminentíssimo Conselheiro Relator a Intimação do jurisdicionado Sr. Jorge Oliveira Martins, na forma do art. 110, I, “a”, do RITCE/MS, para adoção das seguintes providências:

1. *Reenvio da declaração de não acumulação ou de acumulação legal de proventos de aposentadoria pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, com as devidas correções;*
2. *Reenvio do Demonstrativo de pagamento de remuneração do cargo efetivo do mês imediatamente anterior à passagem para a inatividade, com a identificação da servidora;*
3. *Informação sobre o número do processo ou protocolo do TC/MS, na resposta a ser encaminhada.*

Conforme **Despacho DSP - G.MCM - 37157/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro, (peça nº 16), foi acolhida a solicitação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e determinada a intimação do Sr. Jorge Oliveira Martins, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 15309/2019**, para apresentar esclarecimentos, informações e documentos dentro do prazo regimental.

O intimado tomou ciência do teor da intimação e requereu a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, sendo deferida a prorrogação do prazo através do **Despacho DSP - G.MCM - 41231/2019**, peça nº 22.

Em sede de resposta à Intimação, (peças nº 25 e 26) o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos, através do ofício nº 2605/DIRB/GAB/ AGEPREV/2019, sanando assim, as irregularidades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 2782/2020**, peça nº 29, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC 3837/2020**, peça nº 30, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.



Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 35, § 1º, 1ª parte, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos proporcionais, conforme DECRETO "P" N. 4.996, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 9.516, em 20 de outubro de 2017, peça nº 13.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 9, fls. 47/48, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias	4.102 (quatro mil, cento e dois) dias

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica - BIM nº 8541, constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinado pelos médicos peritos, com parecer conclusivo para a concessão de aposentadoria por invalidez – CID 10 = F31.6, peça nº 5.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/10/2017
Prazo de Entrega	23/11/2017
Remessa	07/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, da servidora **Sr.ª Ana Carla de Alencar Barbosa**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2182/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6763/2019

PROTOCOLO: 1982991

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

ORD. DE DESPESAS: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA



ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 2185/2019
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2019
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR
VALOR: R\$ 81.300,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n. 2185/2019, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Antônio João** e a empresa **Enzo Veículos LTDA.**, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo automotor, zero km, fabricação nacional, ano modelo mínimo 2019/2019, com 04 portas, gasolina/álcool, com motor de potência mínima 110cv, com capacidade de transporte de 05 passageiros, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Governo de Antônio João/MS, com valor contratual no montante de R\$ 81.300,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 42/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu sua Análise ANA – 11248/2019, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Empenho e da Execução Financeira, em decorrência da adoção de parecer jurídico *pro forma*, contrariando a legislação vigente e o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 20670/2019 opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, se filiando ao entendimento da equipe técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade do procedimento licitatório, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma*, ou seja, genérico, emitido pelo Assessor Jurídico do Município Rodrigo Fabian Fernandes de Campos.

Compulsando os autos, verifico que tais alegações não prosperam.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”.

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.



Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

Nada obstante, registra-se a necessidade de aplicação de ressalva com recomendação ao Assessor Jurídico do Município, a fim estabeleça no órgão a rotina de elaboração de Pareceres mais detalhados e fundamentados.

Por fim, no que concerne à execução contratual, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Empenhado	R\$ 81.300,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 81.300,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 81.300,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 42/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 2185/2019 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Empenho n. 2185/2019 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 4) **RECOMENDAR** aos Assessores Jurídicos que integram o corpo técnico de pareceristas do Município, para que estabeleçam no órgão a rotina de elaboração de manifestações mais detalhadas e fundamentadas, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 5) **DAR QUITAÇÃO** à responsável pela presente contratação pública, nos termos do art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4430/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4917/2017

PROTOCOLO:1784672

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS:DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

CARGO DA ORDENADORA:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CARTA CONTRATO N.º 57/2016

PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 070/2015

CONTRATADA: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR:R\$ 125.906,00

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.



Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 57/2016, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Cristália Produtos Químicos LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R\$ 125.906,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização da Ata de Registro de Preços, foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da DSG – G.MCM - 7414/2018 (TC/MS 2396/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do Contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 3216/2020, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato pela intempestividade na remessa de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 3865/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 125.906,00
Total de empenhos Emitidos	R\$ 125.906,00
Notas de Empenho Anuladas	R\$ 8.180,00
Total de Empenhos Válidos	R\$ 117.726,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 117.726,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 117.726,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 57/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4446/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4702/2018

PROTOCOLO:1902063

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO:ROBERTO SOARES MOSCIARO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “*ex officio*” para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Roberto Soares Mosciaro**, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	02/04/2018
Prazo de Entrega	17/05/2018
Remessa	19/04/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 2º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 7/8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia	11.586 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 3053/2020**, peça nº 12, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 4124/2020**, peça nº 13, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência “*ex officio*” para a RESERVA REMUNERADA do servidor, **Sr. Roberto Soares Mosciaro**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, II e art. 91, I, “a” todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da PORTARIA “P” AGEPREV nº 503, de 27 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.625, em 02 de abril de 2018, peça nº 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “*ex officio*” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Roberto Soares Mosciaro**, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4213/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4644/2018

PROTOCOLO:1901846

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:LIDIA DA SILVA ARAUJO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Lidia da Silva Araujo**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 9/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias	7.639 (sete mil, seiscentos e trinta e nove) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 2056/2020**, peça nº 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3833/2020**, peça nº 15, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.ª Lidia da Silva Araujo**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes. O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 43, I, II e IV, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 486, de 26 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.623, de 27 de março de 2018, peça nº 12.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	27/03/2018
Prazo de Remessa	11/05/2018
Remessa	16/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.ª Lidia da Silva Araujo**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;



II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4171/2020

PROCESSO TC/MS/TC/4533/2018

PROCOLO:1899959

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:LEIDA MARQUES MACIEL PEREIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Leida Marques Maciel Pereira**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 57/58, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias	11.940 (onze mil, novecentos e quarenta) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 2201/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3825/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Leida Marques Maciel Pereira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV nº 431, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.617, de 19 de março de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	19/03/2018



Prazo de Remessa	03/05/2018
Remessa	10/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Leida Marques Maciel Pereira**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4173/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4525/2018

PROCOLO:1899938

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO:WALDEMIR PEREZ

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, ao servidor **Sr. Waldemir Perez**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 55/56, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias	13.402 (treze mil, quatrocentos e dois) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 2171/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC-3821/2020**, peça nº 14, manifestaram-se opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Waldemir Perez**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.



O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único da lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA "P" AGEPREV nº 438, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.617, de 19 de março de 2018, peça nº 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	19/03/2018
Prazo de Remessa	03/05/2018
Remessa	10/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Waldemir Perez**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4420/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4515/2018

PROTOCOLO: 1899908

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANAIDE MARIA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE -REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, a servidora **Sra. Anaide Maria dos Santos**, ocupante do cargo Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Merenda, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.27/28, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias.	11.112 (onze mil e cento e doze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 2149/2020**, fls.36/38, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 3818/2020**, fl.39, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da **Sra. Anaide Maria dos Santos** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3. 150, de 22 dezembro de 2005 (Processo n. 29/040725/2017), e foi deferido por meio da PORTARIA "P" AGPREV n. 426, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.617, de 19 de março de 2018, fl.34.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	19/03/2018
Prazo de Remessa	03/05/2018
Remessa	10/04/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sra. Anaide Maria dos Santos**, ocupante do cargo Agente de Merenda, lotada no quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14698/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4304/2020

PROTOCOLO: 2033020

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Diante da constatação, junto ao sistema e-tce, de que contra o r. Acórdão 598/2018, proferido nos autos nº TC/2038/2015 o jurisdicionado Arceno Athas Junior já havia formulado pedido de revisão, que inclusive já foi admitido e distribuído ao Ilustre



Conselheiro. Waldir Neves, tramitando perante essa Corte de Contas sob o número TC/2628/2020, torno sem efeito o meu despacho DSP – GAB.PRES. – 12149/2020, prolatado na f. 9 dos presentes autos e em face da constatada **duplicidade de pedidos**, inadmissível em nosso sistema jurídico, deixo de receber o presente, determinando que após dado o devido conhecimento aos interessados, sejam estes autos enviados ao arquivo em definitivo.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11320/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23374/2017

PROTOCOLO: 1859717

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADO: ALINE DA SILVA ESPINDOLA CABREIRA; YANNA ENDO DE ARAÚJO; ROSILENE DA SILVA MORAIS SOUZA; DORCAS CARVALHO DA SILVA; CAMILA RIBEIRO DRESCH.

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11321/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24069/2017

PROTOCOLO: 1865560

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADO: ALINE PAVA VIEGAS; MARCIA VIEGAS BATISTA; KARIN MASSIRER DA SILVA; MARISA CORREA PENTEADO LEAL; ANGELA CECILIA ARGUELHO ROCHA.

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DESPACHO DSP - G.RC - 11323/2020**PROCESSO TC/MS:** TC/24111/2017**PROCOLO:** 1865769**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK**INTERESSADOS:** ANTONIO GOMES DE BARROS; EDILEUZA CORREIA GONÇALVES; ANISIA MACEDO BARBOS GONÇALVES; ALINE RENATA AMADA ONO; LUCIANE GIOVANI RODRIGUES.**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 14849/2020

PROCESSO TC/MS : TC/4263/2020
PROCOLO : 2032841
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

CONSIDERANDO que as inconsistências apontadas na análise prévia do edital do processo licitatório *Pregão Presencial n. 37/2020* – deflagrado pelo Município de *Ivinhema* para formação de Sistema de Registro de Preços visando futuras aquisições de madeiras diversas para atendimento da demanda da Secretaria de Obras do Município – poderão ser corrigidas até a homologação do certame;

CONSIDERANDO que, em razão da própria natureza do sistema de registro de preços, o certame não originará (obrigatoriamente) contratação necessária e imediata; e

CONSIDERANDO que, neste momento, a não imposição de medidas coercitivas cautelares tendentes a impedir o prosseguimento do certame não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e determinação para restituição de valores ao erário;

DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA da análise técnica à Prefeitura Municipal de *Ivinhema* para conhecimento e eventuais providências; e, em seguida, o **ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 14793/2020

PROCESSO TC/MS : TC/4763/2020
PROCOLO : 2034815



ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONO. RONALDO CHADID

Em sede de controle prévio realizado no processo licitatório - Pregão Eletrônico n.07/2019, realizado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, objetivando a contratação de empresa para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, para atender as necessidades da agricultura familiar do Mato Grosso do Sul, no valor estimado de R\$ 3.355.045,19 (três milhões trezentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), que será realizado com recurso federal, comprovada através do Contrato de Repasse 863391/201 I/MAPA/CAIXA (f.42/457).

Considerando que a contratação em epígrafe foi realizada com verba proveniente de recurso federal; que o art. 2º da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 23 da Resolução 88/2018¹, dispõe que as contratações com verba originária de repasse ou convênio federal não deverão ser encaminhadas ao tribunal, independentemente de seu valor, devendo permanecer no Órgão, cuja contrapartida será verificada quando da realização das inspeções; **EXTINGO** o presente processo, no termos do art. 4º. I. “b.f” do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providencias de estilo e informação aos interessados.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14814/2020

PROCESSO TC/MS : TC/19493/2017
PROTOCOLO : 1843808
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE PARANHOS
RESPONSÁVEIS : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA; DIRCEU BETTONI
CARGO : EX- PREFEITO; PREFEITO, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Denilson Aparecido Rafaine, (peça 20) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14815/2020

PROCESSO TC/MS : TC/19495/2017
PROTOCOLO : 1843810
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

¹ Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão de origem independentemente de seus valores, para fins do exame da contrapartida dos recursos oriundos do Estado ou do Município, se houver.



RESPONSÁVEIS : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA; DIRCEU BETTONI
CARGO : EX- PREFEITO; PREFEITO, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Denilson Aparecido Rafaine, (peça 20) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15256/2020

PROCESSO TC/MS : TC/19501/2017
PROTOCOLO : 1843822
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
RESPONSÁVEIS : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA; DIRCEU BETTONI
CARGO : EX- PREFEITO; PREFEITO, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Denilson Aparecido Rafaine, (peça 19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14837/2020

PROCESSO TC/MS : TC/19503/2017
PROTOCOLO : 1843824
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL : DENILSON APARECIDO RAFAINE
CARGO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Denilson Aparecido Rafaine, (peça 20) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.



À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14838/2020

PROCESSO TC/MS : TC/19506/2017
PROTOCOLO : 1843827
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS
RESPONSÁVEL : DENILSON APARECIDO RAFAINE
CARGO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Denilson Aparecido Rafaine, (peça 20) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14839/2020

PROCESSO TC/MS : TC/19507/2017
PROTOCOLO : 1843828
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
RESPONSÁVEL : DENILSON APARECIDO RAFAINE
CARGO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Denilson Aparecido Rafaine, (peça 20) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-15/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14842/2020

PROCESSO TC/MS : TC/19509/2017
PROTOCOLO : 1843830
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL : DENILSON APARECIDO RAFAINE



CARGO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Denilson Aparecido Rafaine, (peça 18) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-16/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14844/2020

PROCESSO TC/MS : TC/19513/2017
PROTOCOLO : 1843834
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL : DENILSON APARECIDO RAFAINE
CARGO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Denilson Aparecido Rafaine, (peça 20) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-18/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15005/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3970/2020
PROTOCOLO:2032092
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE:GETÚLIO FURTADO BARBOSA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-5495/2016
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face do Acórdão AC00-1821/2019, proferido no Processo TC/16974/2012/001, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo o não registro da contratação temporária para a função de operador de máquinas leves e reduzindo as multas aplicadas ao requerente na Decisão Singular DSG-G.JD-5495/2016 (Processo TC/16974/2012), em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12027/2020 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.



Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15022/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3979/2020

PROTOCOLO:2032097

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:GETÚLIO FURTADO BARBOSA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-5488/2016

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face do Acórdão AC00-2029/2019, proferido no Processo TC/06893/2014/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-5488/2016 (Processo TC/06893/2014), que não registrou a contratação temporária para a função de assistente administrativo, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12030/2020 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15024/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4033/2020

PROTOCOLO:2032233

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:ACÓRDÃO AC01-1516/2016

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinoópolis, em face do Acórdão AC00-812/2019, proferido no Processo TC/11549/2013/001, que negou provimento ao recurso ordinário,



mantendo na íntegra o Acórdão da Primeira Câmara AC01-1516/2016 (Processo TC/11549/2013), que declarou regular o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 6/2013, e apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12035/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15023/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4052/2020

PROTOCOLO:2032238

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-10213/2016

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, em face do Acórdão AC00-1847/2019, proferido no Processo TC/19823/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-10213/2016 (Processo TC/19823/2015), que registrou a contratação temporária para a função de professora e apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12038/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 15428/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11768/2018

PROTOCOLO: 1941117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA



JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): KATIANE MERCADO ALVES

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 11808/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1954/2020
PROTOCOLO: 2023989
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
PETICIONÁRIO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG N. 5846/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação-DFGE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 14688/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4960/2020
PROTOCOLO: 2036868
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS KRUG, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 379/2020 - ABERTURA 18/05/2020
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



A matéria em exame trata do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencial n. 31/2020 lançado pelo município de Chapadão do Sul, para o "objetivando o registro de preços para a futura aquisição de produtos de higiene e limpeza (água sanitária, sabão em pó, desinfetante, papel higiênico, etc.)..." à folha 102, da peça 4.

O Edital foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, instrumentalizado na ANA-DFLCP-3883/2020 (peça 9, fls. 218-226), que sugeriu a expedição de medida cautelar suspendendo a sessão pública marcada para o dia 18 de maio do corrente ano, ou que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas estivessem sanadas.

Na sequência o responsável pelo município de Chapadão do Sul, Sr. João Carlos Krug, foi informado sobre as inconsistências relatadas pela Equipe Técnica, acatou a recomendação desta Corte e decidiu suspender a homologação do Pregão Presencial n. 31/2020, conforme consta no Despacho à folha 241.

Diante dos fatos acima expostos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 14995/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9076/2019

PROTOCOLO: 1991488

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATO N. 892/2017

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc...

A matéria em verificação trata da apreciação do ato de admissão de pessoal por tempo determinado pelo Município de Maracaju, por meio do Contrato Individual de Trabalho n. 892/2017 (peça 9, fls. 15-16), celebrado com a Sra. **Rosineide dos Santos Souza**, para exercer a função de Professora, no período de 16/10/2017 a 15/12/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos **ANA-DFAPP-2903/2020** (peça 11, fls. 41-43) e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer **PAR-3ªPRC-4595/2020** (peça n. 12, fl. 144), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferior a 6 (seis) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o "arquivamento" do processo.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 14 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 8 DE JUNHO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 10 DE JUNHO ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10638/2012/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1655560
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): SERGIO ROBERTO MENDES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12339/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1709758
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, HUMBERTO DE MATOS BRITTES, MARCO AURÉLIO DE SÁ BAPTISTA, MARCO AURÉLIO DE SÁ BAPTISTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12869/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1816054
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, MARTA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10276/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1857425
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12757/2015/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2016
PROTOCOLO: 1998123
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO(S): LEONARDO NICARETTA

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5148/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1412991
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MONICA NUNES MACEDO, PAULO ROBERTO DUARTE, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004212/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00005143/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00002813/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2916/2014
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013
PROTOCOLO: 1488102
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):



TC/00004572/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00012345/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00000270/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00000946/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7594/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592139

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, EVONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARCOS MARCELLO TRAD

ADVOGADO(S): LAIANE REZENDE DE CASTRO SALDANHA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004192/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13840/2014/001

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2016

PROTOCOLO: 1752956

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4562/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678281

ORGÃO: FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): DISNEY DE SOUZA FERNANDES, JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA, LEOCY MARINHO DE SA, RICARDO HUGUENEY DAL FARRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2084/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889460

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

INTERESSADO(S): VALMOR FLORES PINTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015349/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2215/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889775

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4496/2019

ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2018

PROTOCOLO: 1975192

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2489/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890512

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

INTERESSADO(S): NIVALDO DIAS LIMA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4667/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

PROTOCOLO: 1412892

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES, MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO, MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ, VALTER CORTEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5825/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

PROTOCOLO: 1413158

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): PAULO CESAR DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7838/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

PROTOCOLO: 1419645

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, DINALVA MOURÃO, FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, GILBERTO PORTELA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000671/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3299/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488225

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): IVANDRO CORREA FONSECA, JAMAL MOHAMED SALEM

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/117229/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1908714

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): EDSON PERES IBRAHIM

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/14006/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1931152

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18965/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1726929

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): CLAUDIONOR DO CARMO MIRANDA, FABIO DE ANDREA NAHABEDIAN, GERSON GARCIA SERPA, IZABEL FERREIRA MACEDO, THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8957/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1603581

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ, RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7355/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1591114

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002837/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00005166/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00019302/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1727/2014

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013

PROTOCOLO: 1486233

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010322/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00011913/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00000542/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 2 DE JUNHO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 12 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 8 DE JUNHO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 10 DE JUNHO ÀS 11H.



CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7945/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1811531

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA-ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6224/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018

PROTOCOLO: 1907016

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, USIMIX LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7619/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO OBRA / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1911792

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): GABC-CONSTRUTORA E ENGENHARIA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7651/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018

PROTOCOLO: 1915363

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): MADEIREIRA VISTA ALEGRE LTDA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6415/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1982208

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): FC AR CONDICIONADO, MARCELA RIBEIRO LOPES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4043/2015

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2014

PROTOCOLO: 1578052

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): COMERCIAL T & C LTDA, DIVONCIR SCHREINER MARAN, I. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA,

JOAO MARIA LOS, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9578/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1592723

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO -

FUNDACAO VUNESP, JOAO MARIA LOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10433/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1931135
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, DOGMAR ANGELO PETEK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/397/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1776997
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5523/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1905382
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): MADEIREIRA ROMAT LTDA EPP, ODILSON ARRUDA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9405/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1925668
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): A.A.DE OLIVEIRA - ME, GUILHERME ALVES MONTEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7567/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1915022
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): MARLENE DE MATOS BOSSAY, PAUROSÍ BOMBAS INJETORAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/865/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1883968
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ALBERTO SABURO KANAYAMA, CONECTA CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME, MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3401/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1895369
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ALBERTO SABURO KANAYAMA, ASM SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS, MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:



FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 2 DE JUNHO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 13 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 8 DE JUNHO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 10 DE JUNHO ÀS 11H.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11363/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2015

PROTOCOLO: 1605307

ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): PAVITEC CONSTRUTORA LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/01190/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1662054

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): MARCIA APARECIDA CORREA DE SOUZA, SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/02614/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1670955

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, SIMONE RODRIGUES DOS S FAUSTINO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014964/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

TC/00015585/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

TC/00015621/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15874/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1711784

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ELZA FERNANDES ORTELHADO, EMPRESA CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA-ME, LEILA CARDOSO MACHADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17470/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1728832

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DE ARRUDA LEME, MURILO ZAUITH, ROBERTO DJALMA BARROS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/07685/2017
ASSUNTO: ADMISSÃO 2017
PROTOCOLO: 1809605
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA, MARLI CONCEICAO MARTINS BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007691/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12582/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1944493
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): ADRIANE PAETZOLD, ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL, AUTO PEÇAS REAL, FLAVIO GALDINO DA SILVA, IVONE PAETZOLD SOARES, JAIRO HORST MARTINS, MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, RUDI PAETZOLD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6762/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1982990
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIRUMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - ME, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR, NOVA OPCAO PRODUTOS PARA SAUDE, ROBERTO HASHIOKA SOLER, UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9271/2019
ASSUNTO: ADMISSÃO 2017
PROTOCOLO: 1992220
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): EVANIR MORAES DUTRA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/13134/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2010266
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, BRIATO COMERCIO MEDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI-EPP, MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - ME, MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, NOVA OPCAO PRODUTOS PARA SAUDE, OPEN MEDICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ROBERTO HASHIOKA SOLER, UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4407/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1899519
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): PERKAL AUTOMOVEIS LTDA, WALTER FERNANDES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1413/2009



ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009

PROTOCOLO: 927781

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT, JOAO MARCOS LACOSKI, LUDIMAR GODOY NOVAIS, MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8836/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1420871

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA., JORGE LUIS DE LUCIA, MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/18110/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1732757

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/20126/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1739544

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/21020/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1743161

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/29445/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1762812

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): FIAT AUTOMOVEIS SA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 2 DE JUNHO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 180/2020, DE 2 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **VIVIANE AMENDOLA DA MOTTA SALOMÃO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com validade a contar de 1º de junho de 2020.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

